

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.072, DE 2005

Dispõe sobre assistência em processos de interesse da Administração Pública.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

Trata o projeto em questão de permitir que o chefe do Poder Executivo federal, estadual ou municipal, Ministros de Estado e Secretários estaduais ou municipais possam intervir como assistentes nos processos relativos aos atos de sua gestão. Os prazos processuais não seriam contados em dobro e a administração pública seria responsável pela defesa dos agentes públicos em juízo.

Justifica o autor a sua proposição sustentando que tendo a administração pública interesse específico sobre os atos de gestão praticados por seus agentes públicos, tal providência possibilitaria, até o julgamento final, o acompanhamento do feito pelo próprio autor do ato, que se empenharia na sua defesa.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sustentando ser de extrema importância que as autoridades possam acompanhar tais processos, de modo que se faça a melhor defesa possível do ato de gestão impugnado, aprovou o projeto sem emendas.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

O exame da juridicidade confunde-se com o exame do mérito.

No que se refere à técnica legislativa, o PL peca por não obedecer os ditames da LC 95/98, e por não ter inserido o assunto no próprio CPC, que trata da assistência processual.

Quanto ao mérito, faço as seguintes ponderações.

O ato administrativo, quando impugnado, pode ser invalidado tanto pela própria Administração como pelo Poder Judiciário. Em sendo o ato praticado por agentes políticos, é considerado ato federal, estadual ou municipal, de acordo com a esfera a que pertence a autoridade. Em sendo assim, a defesa do ato cabe, quando praticado por agente da esfera federal, à AGU e, no caso dos Estados, às Procuradorias de cada Estado-membro.

Ora, permitir a inclusão de outra pessoa na lide para que seja defendida pela mesma instituição que já está procedendo à defesa do ato me parece um contra-senso, um *bis in idem*, parecendo-me mesmo ser, injurídico e de nenhum interesse da Administração Pública.

A aprovação da proposição em questão implicaria em tumulto processual sem nenhum ganho prático, já que o mesmo órgão teria de defender duas partes que, pela lógica, pugnam pelo mesmo resultado.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do PL 6.072/05 e no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator